

ESCLARECIMENTO FÉRIAS DOCENTES

Nos termos do artº 88º do ECD as férias do pessoal docente são gozadas **entre o termo de um ano letivo e o início do ano letivo seguinte (variando de escola para escola entre 12 e 17 de Setembro)**, podendo ser gozadas num único período ou em dois interpolados, um dos quais com a duração mínima de 8 dias úteis consecutivos.

No **caso dos docentes contratados**, as férias terão de ser **gozadas dentro da vigência do contrato, no máximo até 31 de Agosto**, respeitando as restantes regras.

As férias são marcadas tendo em consideração os interesses do docente e a conveniência da escola, sendo que, não se verificando acordo, as férias serão marcadas pela direção, no período atrás referido.

Para além disso, as férias respeitantes a um determinado ano, podem, por conveniência de serviço ou por interesse do docente, ser gozadas no ano civil imediato, em acumulação com as vencidas neste, até ao limite de 30 dias úteis.

O período anual de férias dos trabalhadores com vínculo de emprego público é de 22 dias úteis, a que acresce mais 1 dia útil por cada 10 anos de serviço efetivamente prestado (artº 126º da LGTFP-Lei nº 35/2014, de 20-06).

Tal **direito a férias é irrenunciável até limite mínimo de 20 dias úteis** (artº 238º, nº 5 do Código do Trabalho).

O director deve manter o mapa de férias afixado entre 15 de Abril e 31 de Outubro de cada ano, **com indicação do início e do termo dos períodos de férias de cada docente** (artº 241º, nº 9, do CT).

Se o período de férias já marcado for **alterado ou interrompido** (com **notificação individual da alteração**), o docente pode pedir indemnização pelos prejuízos, através de requerimento dirigido ao director (artº 243º, nº1, do CT).

O director que **impeça culposamente o gozo das férias nos termos expostos**, pratica uma contra-ordenação grave, e o docente tem direito neste caso à compensação no valor do triplo da retribuição correspondente ao período de férias em falta (artº 246º do CT e artº 130º da LGTFP).